

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 769/2004

de 1 de Julho

O Decreto-Lei n.º 95/2004, de 22 de Abril, aprovou o regime jurídico a que devem obedecer a preparação e dispensa de medicamentos manipulados.

O artigo 8.º do referido diploma estabelece que o regime dos preços de venda ao público dos medicamentos manipulados é aprovado por portaria dos Ministros da Economia e da Saúde, que revoga o Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos Manipulados e Manipulações. Importa, pois, consagrar o referido regime.

O preço de venda ao público dos medicamentos manipulados é composto por três vertentes distintas: o valor dos honorários, o valor das matérias-primas e o valor dos materiais de embalagem.

No que respeita ao cálculo do valor dos honorários, optou-se pela definição de um factor *F* de valor fixo, que será multiplicado em função das formas farmacêuticas e quantidades preparadas, da complexidade e da exigência técnica e do tempo de preparação dos medicamentos manipulados em causa. Este factor é objecto de actualização anual na proporção do crescimento do índice de preços ao consumidor divulgado pelo INE para o ano anterior.

Quanto ao cálculo do valor das matérias-primas e dos materiais de embalagem, o mesmo é determinado com base no respectivo valor de aquisição.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 95/2004, de 22 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, o seguinte:

1.º

Princípio geral

O cálculo do preço de venda ao público dos medicamentos manipulados por parte das farmácias de oficina obedece ao disposto na presente portaria e é efectuado com base no valor dos honorários da preparação, no valor das matérias-primas e no valor dos materiais de embalagem.

2.º

Cálculo do valor dos honorários

1 — O cálculo dos honorários da preparação tem por base um factor (*F*) cujo valor é de € 4.

2 — Este factor é actualizado, automática e anualmente, na proporção do crescimento do índice de preços ao consumidor divulgado pelo INE para o ano anterior àquele a que respeita.

3 — No caso de dispensa de substâncias a granel, não se aplicam quaisquer valores de honorários.

4 — Os honorários são calculados consoante as formas farmacêuticas do produto acabado e as quantidades preparadas, nos termos constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3.º

Cálculo do valor das matérias-primas

1 — Os valores referentes às matérias-primas são determinados pelo valor da aquisição multiplicado por

um dos factores seguintes, consoante a maior das unidades em que forem utilizadas ou dispensadas:

- a) Quilograma: 1,3;
- b) Hectograma: 1,6;
- c) Decagrama: 1,9;
- d) Grama: 2,2;
- e) Decigrama: 2,5;
- f) Centigramas: 2,8.

2 — Aos valores de aquisição a utilizar no cálculo será, previamente, deduzido o IVA respectivo.

4.º

Cálculo do valor dos materiais de embalagem

1 — Os valores referentes aos materiais de embalagem são determinados pelo valor da aquisição multiplicado pelo factor 1,2.

2 — Aos valores de aquisição a utilizar no cálculo será, previamente, deduzido o IVA respectivo.

5.º

Preço de venda ao público

O preço de venda ao público dos medicamentos manipulados é o resultado da aplicação da fórmula: (Valor dos honorários + Valor das matérias-primas + Valor dos materiais de embalagem) × 1,3, acrescido o valor do IVA à taxa em vigor.

6.º

Norma revogatória e entrada em vigor

É revogado o Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos Manipulados e Manipulações, aprovado pela Direcção-Geral dos Assuntos Farmacêuticos e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 21 de Agosto de 1990.

Em 22 de Abril de 2004.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — Pelo Ministro da Saúde, *Carlos José das Neves Martins*, Secretário de Estado da Saúde.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2.º, n.º 4)

1 — Formas farmacêuticas semi-sólidas:

i) Pomadas propriamente ditas/geles/pomadas obtidas por incorporação de substâncias activas em sistemas pré-preparados industrialmente:

Até 100 g — $F \times 3$;
Cada grama adicional — $F \times 0,01$;

ii) Pastas:

Até 100 g — $F \times 4,5$;
Cada grama adicional — $F \times 0,01$;

iii) Cremes:

Até 100 g — $F \times 9$;
Cada grama adicional — $F \times 0,015$.

2 — Formas farmacêuticas líquidas não estéreis:

- i) Soluções/formas líquidas obtidas por incorporação de substâncias activas em sistemas pré-preparados industrialmente:

Até 100 g ou 100 ml — $F \times 3$;
Cada grama/mililitro adicional — $F \times 0,005$;

- ii) Xaropes:

Até 100 g ou 100 ml — $F \times 9$;
Cada grama/mililitro adicional — $F \times 0,005$;

- iii) Suspensões:

Até 100 g ou 100 ml — $F \times 4,5$;
Cada grama/mililitro adicional — $F \times 0,007$;

- iv) Emulsões:

Até 100 g ou 100 ml — $F \times 9$;
Cada grama/mililitro adicional — $F \times 0,013$.

3 — Formas farmacêuticas sólidas:

- i) Papéis medicamentosos:

Até 10 unidades — $F \times 6$;
Cada papel adicional — $F \times 0,1$;

- ii) Cápsulas:

Até 50 unidades — $F \times 4,5$;
Cada cápsula adicional — $F \times 0,01$;

- iii) Pós compostos:

Até 100 g — $F \times 3$;
Cada grama adicional — $F \times 0,003$;

- iv) Granulados:

Até 100 g — $F \times 4,5$;
Cada grama adicional — $F \times 0,013$;

- v) Comprimidos:

Até 10 comprimidos — $F \times 6$;
Cada comprimido adicional — $F \times 0,1$;

- vi) Supositórios e óvulos:

Até 10 unidades — $F \times 6$;
Cada supositório/óvulo adicional — $F \times 0,01$.

4 — Formas farmacêuticas líquidas estéreis:

- i) Soluções estéreis:

Até 100 g ou 100 ml — $F \times 4,5$;
Cada grama/mililitro adicional — $F \times 0,005$;

- ii) Soluções injectáveis:

Até 10 ampolas — $F \times 6$;
Cada ampola adicional — $F \times 0,1$;

- iii) Suspensões injectáveis:

Até 10 ampolas — $F \times 8,5$;
Cada ampola adicional — $F \times 0,14$.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 770/2004

de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 722-A6/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Ajuda a zona de caça associativa da Herdade da Serra, Pegoras de Baixo e outras (processo n.º 1143-DGF), situada no município de Montemor-o-Novo, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Serra, Pegoras de Baixo e outras (processo n.º 1143-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Pegoras de Baixo», «Herdade da Serra», «Herdade da Chamusca» e «Courela do Carrascal», sítos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo, com a área de 605 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 14 de Junho de 2004.

Portaria n.º 771/2004

de 1 de Julho

Pela Portaria n.º 1343/2001, de 5 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal da Herdade do Pinheiro do Mato (processo n.º 2691-DGF), situada no município de Évora, com a área de 1016 ha, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Giesteira.

Verificou-se, entretanto, que antes de dar entrada o pedido para criação desta zona de caça se encontrava em análise um pedido de direito à não caça, pelo que há necessidade de excluir da zona de caça municipal em causa a área respeitante ao referido pedido de direito à não caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 53.º e na alínea c) do artigo 37.º, ambos do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 1343/2001, de 5 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente